



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.06.1997
COM(97) 338 final

97/0103 (COD)

Proposta alterada de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Decisão 819/95/CE que cria o
programa de acção comunitário
SOCRATES

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no nº 2
do artigo 189º-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. A Comissão apresentou, em 14 de Março de 1997, uma proposta de decisão¹ com base nos artigos 126º e 127º do Tratado CE, implicando uma nova co-decisão Parlamento-Conselho, com o objectivo de modificar a decisão que cria o programa de acção comunitário no domínio da educação SOCRATES². A única alteração proposta consiste no aumento do enquadramento financeiro do programa. A Comissão propõe um aumento de 50 milhões de ecus, elevando o montante total 1995-99 a 900 milhões de ecus em vez de 850 milhões. A proposta da Comissão foi transmitida ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 14 de Março de 1997.
- 1.2. O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 28 de Maio de 1997³. Nesse parecer, o CES sublinha a importância do programa, considera que mesmo num período de rigor orçamental os programas que tendem a aproximar a União dos cidadãos deveriam beneficiar de uma prioridade orçamental, congratula-se com o facto de a Comissão propor um aumento do enquadramento financeiro mas considera que o aumento proposto não é suficiente (não é proposto nenhum outro montante em alternativa).
- 1.3. O Conselho pediu o parecer do Comité das Regiões para 19 de Setembro de 1997.
- 1.4. O Parlamento Europeu aprovou o seu parecer em primeira leitura em 12 de Junho de 1997⁴. Este parecer comporta 6 alterações ao texto original apresentado pela Comissão. 5 destas alterações referem-se aos considerandos da decisão. Uma alteração incide na decisão propriamente dita e visa aumentar o enquadramento financeiro em 100 milhões de ecus em vez de 50 milhões.
- 1.5. A Comissão pode aceitar duas das alterações referentes aos considerandos tal como se apresentam. As 3 outras alterações referentes aos considerandos são aceitáveis quanto ao princípio e/ou com modificações de redacção, sendo reunidas na proposta alterada da Comissão. A alteração referente à decisão em si não poderá ser aceite neste estágio.
- 1.6. Os motivos que levaram a Comissão a adoptar estas posições sobre as alterações são expostos no ponto 3 infra. No Anexo I encontra-se o texto

¹ COM 97 (99) final de 14 de Março de 1997.

² Decisão nº 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 1995, que cria o programa de acção comunitário SOCRATES, JO L 87 de 20 de Abril de 1995, p. 10.

³ SOC/337, CES 593/97 - 97/103 COD de 28 de Maio de 1997.

⁴

completo da proposta inicial (coluna da esquerda) e da proposta alterada (coluna da direita).

2. OBJECTIVO DA PROPOSTA

O programa abarca o período 1995-1999 e é aplicável aos 15 Estados-membros e aos países associados do Espaço Económico Europeu. O seu objectivo global consiste em promover a qualidade através do aumento da mobilidade, do fomento da cooperação e do reforço da dimensão europeia em todos os sectores da educação. SOCRATES é considerado um dos principais pilares de uma estratégia de aproximação da Europa ao cidadão, por um lado, e da melhoria da qualidade dos recursos humanos com vista a reforçar a competitividade da União e favorecer o emprego, por outro. Foi acolhido muito favoravelmente pela comunidade educativa europeia. SOCRATES ocupa igualmente um lugar central no processo de alargamento da Comunidade à Europa em sentido lato graças à abertura, no quadro da pré-adesão, de programas estrategicamente importantes aos países associados da Europa Central e Oriental e a Chipre.

O enquadramento financeiro do programa foi objecto de um procedimento de conciliação entre o Parlamento Europeu e o Conselho aquando da adopção da decisão que criou o programa, tendo o montante aprovado ficado muito aquém da proposta inicial da Comissão. No final do procedimento de conciliação, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordaram no seguinte:

"Dois anos após o arranque do programa, o Parlamento Europeu e o Conselho procederão a uma avaliação dos resultados alcançados. Para o efeito, a comissão apresentar-lhes-á um relatório, que fará acompanhar as propostas que considerar adequadas, incluindo a respeito da dotação financeira global estabelecida pelo legislador, na acepção da declaração comum de 6 de Março de 1995⁵. O Parlamento Europeu e o Conselho deliberarão sobre estas propostas tão rapidamente quanto possível⁶".

A partir do mandato contido na declaração conjunta, a Comissão elaborou um relatório no qual analisa os primeiros dois anos de SOCRATES (1995 e 1996)⁷, acompanhado da presente proposta de decisão para alterar o enquadramento financeiro do programa tendo em vista permitir ao programa continuar a atingir os seus objectivos.

⁵ Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995 (95/C 293/03). JO C 293 de 8 de Novembro de 1995, p. 4.

⁶ Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa à Decisão de 14 de Março de 1995 que cria o programa de acção comunitário SOCRATES, JO C 132 de 16 de Junho de 1995, p. 18.

⁷ Documento COM (97) 99 final de 14 de Março de 1997.

3. POSIÇÃO DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES APRESENTADAS EM PRIMEIRA LEITURA PELO PARLAMENTO EUROPEU

3.1 Alterações aceites

A Comissão aceita as alterações 1, 2 (com uma ligeira modificação da redacção), 3 (com uma ligeira modificação da redacção) e 5 (com uma ligeira modificação da redacção). As razões que a levaram a adoptar esta posição são as seguintes:

- *Alteração 1:* A alteração recorda iniciativas da Comissão que tendem a reforçar, na sua análise, a necessidade de prever um financiamento mais importante para a cooperação europeia em matéria de educação. A última parte da alteração refere-se à prioridade que o Parlamento Europeu deseja conceder às medidas comunitárias no sector educativo. Ora, a própria Comissão provou que atribuía prioridade a este sector ao propor o aumento do enquadramento financeiro de SOCRATES apesar do crescimento extremamente reduzido previsto nas suas propostas orçamentais referentes à rubrica 3 das perspectivas financeiras. De qualquer modo, a alteração apenas faz alusão a resoluções do Parlamento Europeu.
- *Alteração 2:* Esta alteração tende a reforçar os argumentos da própria Comissão sobre os efeitos da continuação do *status quo* financeiro do programa ou de um aumento muito reduzido, nomeadamente no que se refere à redução contínua do montante dos apoios concedidos. Esta alteração foi, assim, aceite com uma ligeira modificação, tornando a análise do impacto de uma rejeição do aumento um pouco mais equilibrada.
- *Alteração 3:* Tendo a própria Comissão, na sua exposição de fundamentos, chamado a atenção para o impacto no orçamento que poderia ter - para os estabelecimentos dos Estados-membros - a abertura de SOCRATES aos países associados da Europa Central e Oriental e a Chipre, impacto esse que deverá ser igualmente absorvido durante o próximo período, esta alteração foi aceite com uma ligeira modificação da redacção. Com efeito, se as despesas directamente associadas à participação de pessoas e de instituições dos novos países participantes forem asseguradas pela contribuição de cada país envolvido, a cooperação com os novos países poderia traduzir-se em custos importantes para as instituições dos países que participam actualmente no programa SOCRATES. A alteração foi ligeiramente modificada a fim de ter em conta sobretudo o facto de a abertura do programa ainda não ter entrado em vigor, o que está previsto acontecer no segundo semestre de 1997.
- *Alteração 5:* A alteração introduz uma referência pertinente ao contexto orçamental que permite o financiamento do aumento proposto no projecto de decisão apresentado pela Comissão, pelo que foi aceite com uma ligeira modificação da redacção.

3.2 Alterações aceitáveis no seu princípio

A alteração 4 parece aceitável no seu princípio. Não obstante, a Comissão considera que os argumentos aí expostos são suficientemente tidos em conta pelas alterações 2 e 3 que a Comissão aceitou em ambos os casos com uma ligeira modificação, pelo que rejeitou a alteração 4.

3.3 Alterações que não podem ser aceites

Embora considere que os considerandos adicionais reforçam a argumentação da Comissão em prol de um aumento do enquadramento financeiro, a Comissão não está em condições, neste estágio, de aceitar a alteração 6 relativa ao aumento do montante adicional. A Comissão está perfeitamente consciente de que as perspectivas financeiras em vigor teriam permitido, em princípio, uma proposta que fosse claramente além do montante do aumento previsto na sua proposta. Considera, todavia, que, no actual contexto de rigor orçamental, seria prematuro propor um montante mais importante.

4. CONCLUSÃO

A Comissão recomenda a aprovação pelo Parlamento Europeu e o Conselho da proposta alterada que figura no Anexo I.

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Decisão 819/95/CE que cria o
programa de acção comunitário SOCRATES

Proposta inicial¹	Proposta alterada
DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão 819/95/CE ² que cria o programa de acção comunitário SOCRATES	Inalterado
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os seus artigos 126º e 127º, Tendo em conta a proposta da Comissão, ³ Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social, ⁴ Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, ⁵ Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º-B do Tratado, ⁶	Inalterado
Considerando que a Decisão nº 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 1995, cria o programa de acção comunitário SOCRATES,	Inalterado
Considerando que o artigo 7º desta decisão prevê um enquadramento financeiro para a execução do programa para o período de 1.1.1995 a 31.12.1999.	Inalterado
Considerando que a Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa à Decisão de 14 de Março de 1995 prevê que, dois anos após o arranque do programa, o Parlamento Europeu e o Conselho procedam a uma avaliação dos resultados alcançados e que, para o efeito, a Comissão lhes apresente um relatório acompanhado das propostas que julgue adequadas,	

¹ JO C 113 de 11 de Abril de 1997, p. 14.

² JO L 87 de 20 de Abril de 1995, p. 10.

³

⁴

⁵

⁶

inclusive no que respeita à dotação financeira global estabelecida pelo legislador na acepção da Declaração comum de 6 de Março de 1995 ⁷ , e que o Parlamento Europeu e o Conselho deliberem sobre estas propostas tão rapidamente quanto possível ⁸ ;	
	<u>Considerando que o Parlamento Europeu pugnou por um aumento da dotação do programa em questão no âmbito da sua resolução alusiva ao Livro Branco da Comissão sobre a educação e a formação “Ensinar e aprender - Rumo à sociedade cognitiva” (COM(95)0590)⁹, bem como na sua resolução sobre o Livro Verde da Comissão “Educação-Formação-Investigação: os obstáculos à mobilidade transnacional” (COM(96)0462)¹⁰, e que, na sua resolução sobre as orientações relativas ao processo orçamental 1998¹¹, incluiu entre as suas prioridades o incentivo a programas destinados à juventude e à educação;</u>
Considerando que o relatório apresentado pela Comissão ¹² nos termos da supracitada declaração conjunta descreve os resultados muito positivos alcançados pelo programa durante os dois primeiros anos após a sua adopção;	Inalterado
Considerando que o programa foi especialmente bem recebido pela comunidade educativa e que existe a necessidade de manter o ímpeto até à realização dos seus objectivos;	Inalterado
Considerando que a procura de apoio já é muitas vezes superior aos recursos disponíveis e que continua a aumentar;	Inalterado
Considerando que é necessário assegurar a	<u>Considerando que o êxito do programa</u>

⁷ Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos (95/C 293/03), JO C 293 de 8 de Novembro de 1995, p. 4.

⁸ JO L 132 de 16 de Junho de 1995, p. 18.

⁹ (PE 257.132 de 12.03.97, p. 47)

¹⁰ (PE 259.215 de 14 de Maio de 1997, p. 66)

¹¹ (PE 225.133 de 13 de Março de 1997, p. 78)

¹² COM(97) 99 final de 14 de Março de 1997.

manutenção de uma massa crítica de financiamento que salvasse a qualidade das actividades de colaboração a apoiar;	<u>estaria gravemente comprometido, quer no caso de a percentagem de projectos a apoiar ser objecto de redução, quer no caso de o montante anual médio de apoio concedido a projectos ser reduzido para um limiar crítico, o que reverteria essencialmente em detrimento dos mais desfavorecidos; que, por conseguinte, é necessário assegurar a manutenção de uma massa crítica de financiamento;</u>
Considerando que é necessário proporcionar continuidade no apoio aos projectos durante a sua fase de desenvolvimento, reservando, no entanto, fundos suficientes para apoiar novos projectos e actividades, salvaguardando, assim, o potencial do programa de contribuir para a inovação;	Inalterado
	<u>Considerando que está prevista a possibilidade de os países associados da Europa Central e Oriental e Chipre participarem no programa a partir de 1998; que a sua contribuição financeira poderá implicar uma contribuição análoga da União a fim de salvaguardar uma mobilidade recíproca, correspondente ao objectivo político da União;</u>
Considerando que é necessário, por conseguinte, ajustar o quadro financeiro do programa de molde a que este mantenha a capacidade de cumprir os objectivos fixados na decisão que cria o programa;	Inalterado <u>Considerando que um financiamento complementar pode integrar-se no montante global da rubrica 3 das perspectivas financeiras, bem como nos limites das dotações disponíveis no decurso dos dois exercícios orçamentais em causa;</u>

ISSN 0257-9553

COM(97) 338 final

DOCUMENTOS

PT

16

N.º de catálogo : CB-CO-97-332-PT-C

ISBN 92-78-21909-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo